



**A DEFESA SOCIAL E A CONFIGURAÇÃO DO INIMIGO: A INCIDÊNCIA NA  
APLICAÇÃO DA PENA POR MEIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SUBJETIVAS  
DOS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE**

**FERREIRA, Sarah Cristina Santos** (sarahcristinas@yahoo.com.br).

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da UEMS – Naviraí.

A Criminologia busca compreender as origens do crime e suas consequências. Através da superação do paradigma etiológico, defendido principalmente por Cesare Lombroso, o crime passa a ser compreendido como um *status* atribuído a determinados agentes. Ocorre que, a busca incessante por razões para justificar um direito penal repressivo, ao longo do tempo, ganhou novos contornos que distanciam a punição pelo fato em detrimento do autor. Nesse sentido, sob uma nova roupagem, há o Direito Penal do Inimigo, teoria desenvolvida por Gunther Jakobs, em que há dois momentos para a aplicação da norma penal: Um para o cidadão e outro para o inimigo. Esse inimigo, diferente do cidadão comum deve ser tratado com maior severidade e, para a sua punição, ignora-se os direitos e garantias fundamentais. Um dos espectros de incidência para a aplicação dessa tese ocorre na aplicação da pena, em que juiz valorará as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Dentre elas, há os Antecedentes, a Conduta Social e Personalidade do Agente, herança da escola positivista. Por sua subjetividade, essas circunstâncias perpetuam o direito penal de autor, enquanto meio de defesa social. O objetivo da pesquisa é demonstrar que as teorias de defesa social vão se renovando conforme o passar do tempo. Assim, o método utilizado fora o dedutivo, a partir da pesquisa bibliográfica, com a leitura de livros e artigos científicos. Desse modo, o paradigma etiológico indica que o criminoso deve ser vislumbrado como um doente e incapaz de compreender racionalmente suas ações. Com essa ideia consolidou-se a Escola Positivista, tendo como principal representante, Cesare Lombroso. Por conseguinte, em meados da década de 1960, eclodiu o paradigma da reação social que retirou o aspecto patológico do crime e passou a vislumbrá-lo perante os aspectos sociais; o crime passa a ser fruto de uma escolha social e o *status* de criminoso passa a ser um atributo a pessoas selecionadas pelo sistema penal. Não obstante tal ruptura, a dogmática penal brasileira persiste na utilização dos institutos preconizados pela Escola Positivista, principalmente no que concerne a aplicação da pena. Com a utilização dos Antecedentes, Conduta Social e Personalidade do Agente, o apenado é submetido a uma avaliação conforme os ideais lombrosianos, sem possibilidade de defesa, posto que tais circunstâncias são analisadas no momento da sentença criminal. Atualmente, novamente se busca legitimar essas ideias, por meio da proposta de Gunther Jakobs. O Direito Penal do Inimigo é, invariavelmente, uma nova forma de legitimação para a utilização de tais circunstâncias, em que há o efetivo etiquetamento. A separação entre cidadão e inimigo valoriza a análise do autor, em dissonância ao fato cometido. Mudam-se os termos, porém permanecem as mesmas finalidades.

**Palavras-chave:** Criminologia. Direito Penal do Inimigo. Circunstâncias Judiciais.